

MORATÓRIA LEGAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA

LEGAL MORATORIUM IN THE IMPLEMENTATION OF JUDICIAL DECISIONS: A CASE LAW REVIEW

Hélio Donisete Cavallaro Filho

Mestrando em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Advogado.

Contato: helio_cavallaro@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado com o objetivo de tecer comentários acerca de jurisprudência sobre a moratória legal, entendida como o direito subjetivo de o executado, nas execuções por título extrajudicial, pagar parceladamente a dívida, desde que atendidos os requisitos legais, a teor do art. 916 do Código de Processo Civil e art. 745-A do diploma processual de 1973, com foco na discussão acerca do seu cabimento na fase de cumprimento de sentença.

Palavras-chave: Direito processual civil. Moratória legal. Cumprimento de sentença.

ABSTRACT

This paper was developed with the purpose of reviewing case law about the legal moratorium, understood as the subjective right of the executed, in executions by extrajudicial title, to pay the debt in installments, as the legal requirements are attended, according to the article 916 of the Civil Procedure Law and the article 745-A of the 1973 law, focusing on the discussion about its appropriateness in the implementation of judicial decisions.

Keywords: Civil procedure law. Legal moratorium. Implementation of judicial decisions.

INTRODUÇÃO

A Lei nº. 11.382/2006 introduziu no Código de Processo Civil de 1973 o art. 745-A, que previa uma espécie de moratória ao executado: no prazo para embargos, o devedor que reconhecesse o débito poderia, depositando 30% do valor da execução, incluindo custas e honorários advocatícios, postular o pagamento do saldo

em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Deferido o pedido do devedor, os atos executivos ficavam suspensos, até que o pagamento se completasse, autorizando-se o exequente a levantar imediatamente os valores depositados. Se a proposta fosse indeferida, seguiam-se os atos executivos, porém, ficando mantido o depósito.

Em não havendo o pagamento, as parcelas restantes venciam-se antecipadamente, com a imposição de multa de 10% sobre o saldo restante, e a execução retomava seu curso, vedada a oposição de embargos.

Na Exposição de Motivos do Projeto de Lei que originou a Lei nº. 11.382/2006, expôs-se que:

Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o “calcanhar de Aquiles” do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito. 6. Ponderando, inclusive, o reduzido número de magistrados atuantes em nosso país, sob índice de litigiosidade sempre crescente (pelas ações tradicionais e pelas decorrentes da moderna tutela aos direitos transindividuais), impõe-se buscar maneiras de melhorar o desempenho processual (sem fórmulas mágicas, que não as há), ainda que devamos, em certas matérias (e por quê não ?), retomar por vezes caminhos antigos (e aqui o exemplo do procedimento do agravo, em sua atual técnica, versão atualizada das antigas “cartas diretas” ...), ainda que expungidos rituais e formalismos já anacrônicos. (BRASIL, 2004)

Nesta toada, Machado (2014, p. 941) salienta que, inovando o sistema de então da execução civil, a Lei nº. 11.382/2006 instituiu uma nova forma de concessão de moratória a favor do executado, encorajando devedores renitentes ao pagamento voluntário de suas dívidas e fomentando a eficiência das execuções em prol da recuperação dos créditos.

Gonçalves (2011, p. 178), por seu turno, comenta que a finalidade do dispositivo é facilitar a satisfação do débito, sem onerar o credor, que recebe imediatamente uma parcela considerável, ficando o remanescente para os meses seguintes.

Referido dispositivo foi mantido e aprimorado no atual Código de Processo Civil, nos termos do art. 916:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença. (BRASIL, 2015)

Verifica-se que prevaleceu, na versão final, o modelo do CPC/73, tratando-se de verdadeira moratória, em que o exequente não pode opor à concessão outros elementos que não os previstos no texto legal – art. 916, *caput* (BUENO, 2015, p. 559).

No Substitutivo da Câmara dos Deputados (nº. 8.046, de 2010) ao Projeto de Lei do atual CPC, incluiu-se o parágrafo primeiro ao art. 916, para que o exequente pudesse se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput* e apresentar “qualquer fundamento relevante para a não concessão do parcelamento”. Ainda se alterou a redação do *caput*, para constar que o executado deveria requerer “de forma motivada” o parcelamento.

Contudo, tais mudanças não foram inteiramente acatadas quando do retorno do Projeto ao Senado, mantendo-se apenas a intimação do exequente para falar sobre os requisitos do *caput*.

Observa-se também que os parágrafos do art. 916 oferecem disciplina mais bem acabada que a do CPC/73, buscando responder a controvérsias e discussões que o art. 745-A do Código revogado suscitava na doutrina, jurisprudência e na prática do foro (BUENO, 2015, p. 559).

Uma das maiores controvérsias diz respeito à possibilidade de se requerer o parcelamento na fase de cumprimento de sentença. O vigente diploma tomou posição quanto ao assunto, dispondo expressamente no § 7º do art. 916 que a moratória não se aplica ao cumprimento da sentença.

A fim de melhor estudar tal divergência, analisaremos um acórdão do Superior Tribunal de Justiça (a propósito, muito citado pela jurisprudência dos Tribunais

estaduais) em que se decidiu pela possibilidade da moratória na fase de cumprimento, sendo que, ao final, externaremos nosso posicionamento quanto ao decidido no julgado e quanto à opção feita pelo legislador brasileiro.

ACÓRDÃO EM DISCUSSÃO – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO ESPECIAL Nº. 1264272/RJ, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, JULGADO EM 15/05/2012

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de cotas condominiais, cujo pedido foi julgado procedente. A executada foi intimada para cumprimento da sentença em quinze dias, sob pena das sanções previstas no art. 475-J do CPC/73, além da verba honorária em fase de execução.

No prazo para pagamento voluntário, a executada requereu o parcelamento do valor exequendo em seis vezes mensais, com o cômputo dos devidos encargos legais, subtraídos os valores referentes à verba honorária e à multa do art. 475-J, tendo efetuado o depósito de 30%.

O exequente manifestou-se contrariamente ao pedido de parcelamento, solicitando a expedição de mandado de pagamento e penhora do imóvel para garantia da execução.

O Juízo de primeiro grau determinou a expedição do mandado e, diante da renovação mensal do depósito, intimou o exequente para se manifestar sobre os novos depósitos.

A executada opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de parcelamento formulado.

Houve petição do exequente no sentido do levantamento da quantia já depositada e dos futuros depósitos, sem prejuízo da efetivação da penhora do imóvel em questão para garantia da execução dos valores eventualmente subsistentes.

Houve reiteração, por duas vezes, do pedido para julgamento dos embargos de declaração, nos quais a executada pugnou o parcelamento do débito, além de haver apresentado pedido de extinção da execução ante o pagamento da última das seis parcelas.

Os embargos de declaração foram acolhidos, para ficar constando na decisão o deferimento do parcelamento da dívida, tendo em vista que os depósitos foram feitos regularmente, já estando adimplido o valor total da dívida. Não foram fixados honorários ou multa.

O exequente interpôs agravo de instrumento, que foi provido em parte, apenas para arbitrar a verba honorária, sendo, no mais, mantido o parcelamento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Ainda irresignado, o exequente interpôs o Recurso Especial em comento, alegando violação dos arts. 313 e 314 do Código Civil, dos arts. 165, 458, 475-J, 475-J, § 4º, e 535 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial com acórdãos de outros tribunais.

Sustentou omissão e ausência de fundamentação quanto aos dispositivos apontados como violados, principalmente no tocante à inaplicabilidade de normas pertinentes à execução de título extrajudicial ao caso concreto, que versa o cumprimento de sentença; alegou que o depósito parcial da dívida exequenda afronta os artigos do Código Civil; e afirmou que o pagamento de parte do débito enseja a incidência da multa prevista no art. 475-J, § 4º, do CPC/73.

Inadmitido na origem, o recurso subiu ao Superior Tribunal de Justiça por força do provimento de agravo de instrumento.

Em síntese, os Ministros julgadores acordaram, conforme o voto do Ministro Relator, no sentido de não dar provimento ao Recurso Especial, entendendo que o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de quinze dias para pagamento voluntário.

Decidiram também que o credor pode impugnar o parcelamento, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada.

Entenderam ainda que descabe a incidência da multa de 10% calcada no inadimplemento, eis que o parcelamento representa cumprimento espontâneo da obrigação fixada na sentença e é fruto do exercício de faculdade legal, sendo cabível a multa somente se indeferido o pedido de parcelamento.

Por fim, reiteraram entendimento do Tribunal no sentido de que havendo o adimplemento espontâneo do devedor no prazo fixado no art. 475-J do CPC/73, não são devidos honorários advocatícios.

O acórdão foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 475-A DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO ANTE O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO VEICULADA NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC não foi configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está impelido a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, se os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a decisão. 2. A efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos é o principal desiderato das reformas processuais engendradas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006. O art. 475-R do CPC expressamente prevê a aplicação

subsidiária das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial, naquilo que não contrariar o regramento do cumprimento de sentença, sendo certa a inexistência de óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma em comento, nem mesmo incompatibilidade legal. Portanto, o parcelamento da dívida pode ser requerido também na fase de cumprimento da sentença, dentro do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J, *caput*, do CPC. 3. Não obstante, o parcelamento da dívida não é direito potestativo do devedor, cabendo ao credor impugná-lo, desde que apresente motivo justo e de forma fundamentada, sendo certo que o juiz poderá deferir o parcelamento se verificar atitude abusiva do exequente, uma vez que tal proposta é-lhe bastante vantajosa, a partir do momento em que poderá levantar imediatamente o depósito relativo aos 30% do valor exequendo e, ainda, em caso de inadimplemento, executar a diferença, haja vista que as parcelas subsequentes são automaticamente antecipadas e é inexistente a possibilidade de impugnação pelo devedor, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 745-A. 4. Caracterizado o parcelamento como técnica de cumprimento espontâneo da obrigação fixada na sentença e fruto do exercício de faculdade legal, descabe a incidência da multa calcada no inadimplemento (art. 475-J do CPC), sendo certo que o indeferimento do pedido pelo juiz rende ensejo à incidência da penalidade, uma vez configurado o inadimplemento da obrigação, ainda que o pedido tenha sido instruído com o comprovante do depósito, devendo prosseguir a execução pelo valor remanescente. 5. No caso sob exame, a despeito da manifestação de recusa do recorrente (fl. 219), o Juízo deferiu o pedido de parcelamento ante a sua tempestividade e a efetuação do depósito de 30%, inclusive consignando o adimplemento total da dívida (fl. 267), restando inequívoco o descabimento da multa pleiteada. 6. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.028.855/SC, sedimentou o entendimento de que, na fase de cumprimento de sentença, havendo o adimplemento espontâneo do devedor no prazo fixado no art. 475-J do CPC, não são devidos honorários advocatícios, uma vez desnecessária a prática de quaisquer atos tendentes à satisfação forçada do julgado. No caso concreto, porém, conquanto tenha-se caracterizado o cumprimento espontâneo da dívida, o Tribunal condenou a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, o que, em face de recurso exclusivo do exequente, não pode ser afastado sob pena de *reformatio in pejus*. 7. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2012)

Este julgado do Superior Tribunal de Justiça trata de uma questão muito debatida no que diz respeito à moratória legal: seu cabimento, ou não, no cumprimento de sentença.

Muito se discute sobre este cabimento, havendo entendimentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis e contrários. Com efeito: “Diante do silêncio do CPC/73, a doutrina e jurisprudência controvertem bastante a respeito da possibilidade, ou não, de aplicação deste parcelamento às execuções de título judicial” (WAMBIER *et al.*, 2015, p. 1.293).

Apesar do atual Código firmar posição, dispondo expressamente no § 7º do art. 916 que o parcelamento não se aplica ao cumprimento da sentença, entendemos ser importante a análise de cada posicionamento, conforme veremos a seguir.

CABIMENTO DA MORATÓRIA LEGAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Quem opina em sentido contrário ao cabimento argumenta que na execução de título judicial o débito deve ser pago em quinze dias, por inteiro, sob pena de multa de 10%, sendo que permitir o parcelamento nesta fase significaria revogar o art. 475-J do CPC/73 (art. 523 CPC).

Outro argumento é o de que, na fase de cumprimento de sentença, não é dado ao devedor reconhecer o débito, para pedir seu parcelamento, pois a dívida já foi afirmada na sentença condenatória, com trânsito em julgado.

Afirmam também que a aplicação subsidiária das normas da execução de título extrajudicial à fase de cumprimento de sentença não é automática, só ocorrendo “no que couber”, conforme o art. 475-R do CPC/73 (art. 513 CPC). Como se tratam de procedimentos incompatíveis, a aplicação subsidiária não cabe.

Ainda discutem a demora que o parcelamento causaria ao credor que já passou pelo processo de conhecimento; a possibilidade de, na fase de cumprimento, se obter a rápida expropriação do bem penhorado e a satisfação da dívida; etc.

Ilustrando tal entendimento, Theodoro Júnior (2009, p. 289) aduz que não faz sentido beneficiar o devedor condenado por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão no processo de conhecimento, sendo que o que justifica a moratória do art. 745-A é a sua aplicação no início do processo de execução de título extrajudicial, a fim de abreviar a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo.

No mesmo sentido, Marinoni (2008, p. 292) obtempera que a faculdade do art. 745-A não pode ser admitida na execução de sentença condenatória, pois não há razão para estimular o condenado a reconhecer a dívida, tendo em vista que esta já foi afirmada na sentença, após aprofundada cognição judicial, inexistindo qualquer razão para se outorgar benefício ou dilação de pagamento ao condenado.

Diversos julgados de Tribunais estaduais corroboram este entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ARTIGO 745-A DO CPC. EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA. 1. O benefício do parcelamento do débito previsto no art. 745-A, do CPC, concedido ao devedor que reconhece a dívida exeqüenda, incide nos casos de execução de título extrajudicial. 2. *Na fase de cumprimento de sentença, por não haver mais discussão sobre a existência de débito reconhecido judicialmente, bem como por ensejar demora no adimplemento da obrigação, incompatível com a eficácia da fase de cumprimento de sentença; não incide a prerrogativa legal de parcelamento do débito prevista no art. 745-A, do CPC.* Precedente jurisprudencial. 3. Recurso desprovido. (BRASIL, 2014 – grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO

ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA APENAS EM EXECUÇÕES AMPARADAS EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O parcelamento do débito a que se refere o artigo 745-A do Código de Processo Civil não se coaduna com o cumprimento de sentença, sendo restrito às execuções embasadas por título executivo extrajudicial. (BRASIL, 2011 – grifo nosso)

76

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Pedido de parcelamento do valor executado. Inaplicabilidade do disposto no artigo 745-A do Código de Processo Civil, independentemente de o pedido ter ou não sido realizado no prazo do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Faculdade do executado reservada apenas à execução por título extrajudicial. Precedentes. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO IMPROVIDO. (BRASIL, 2015 – grifo nosso)

Já aqueles que defendem a possibilidade do parcelamento no cumprimento de sentença, argumentam que não existe qualquer incompatibilidade entre os procedimentos, não havendo nenhum óbice relativo à natureza do título judicial que impossibilite a aplicação da norma do art. 745-A do CPC/73 (art. 916 CPC).

Além disso, entendem que o art. 475-R do CPC/73 (art. 513 CPC) denota a intenção do legislador de que sejam aplicadas, de forma subsidiária, as normas da execução de título extrajudicial ao cumprimento de sentença, buscando-se abreviar este procedimento sem alterar a essência da pretensão executória.

Destacam ainda a importância da composição nas execuções pecuniárias e o estímulo ao pagamento espontâneo da dívida, evitando-se custos e desgastes desnecessários, prestigiando-se a efetividade do processo como instrumento de tutela de direitos e a condução da execução pela forma menos gravosa ao executado.

Nesta toada, Bueno (2011, p. 611) argumenta que o art. 745-A regula a incidência do princípio da menor gravosidade da execução ao executado, nada existindo na natureza do título executivo judicial que afaste, por si só, a sua incidência. Além disso, o tempo necessário para a prática dos atos executivos pode variar por diferentes motivos, especialmente a solvabilidade do próprio executado, podendo a alternativa da moratória legal mostrar-se satisfatória para o exequente.

E, ao comentar sobre o § 7º do art. 916 do atual CPC, referido autor salienta que o legislador fez infeliz opção quanto à inaplicabilidade do instituto ao cumprimento de sentença, sendo intrigante não existir qualquer óbice à aplicação da moratória na ação monitória (BUENO, 2015, p. 560).

Sintetizando este posicionamento, trazemos à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. ART. 475-

R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRECEDENTES STJ 1. A controvérsia da presente lide consiste em verificar a possibilidade de aplicação do art. 745-A, do CPC, ao procedimento de cumprimento de sentença ou apenas à execução de título extrajudicial. 2. No que tange a possibilidade de utilização do parcelamento no cumprimento de sentença, está decorre do artigo 475-R do mesmo diploma legal, o qual prevê: "Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." 3. Acerca do tema em análise, convém registrar os ensinamentos do processualista Cássio Scarpinella Bueno: "O art. 745-A está a regular, em última análise, a incidência do princípio da menor gravosidade da execução ao executado e, por isto, a regra deve ser aplicada também para estes casos, nada havendo na natureza do título executivo judicial que afaste, por si só, a sua incidência. De mais a mais, o tempo necessário para a prática dos atos executivos, tenham eles fundamento em título judicial ou extrajudicial, pode variar pelos mais diversos motivos, o principal deles o grau de solvabilidade do próprio executado e, por isso mesmo, a alternativa criada pelo art. 745-A pode-se mostrar satisfatória para o exequente." 4. Assim, deve prosperar a tese da aplicação do art. 745-A do CPC ao cumprimento de sentença, pois, dessa forma, não se estaria limitando o direito do exequente, nem favorecendo intuits protelatórios do executado. O que se busca é fornecer ao executado meios de que possa se valer para facilitar o cumprimento da obrigação, culminando na entrega da prestação jurisdicional, por meio da satisfação da pretensão do credor, e na conseqüente extinção da demanda. 5. Recurso conhecido e não provido. (BRASIL, 2015)

Parcelamento de débito em execução judicial. *Possibilidade*. Aplicação dos artigos 475-R, 620 e 745-A do CPC. *Observância dos princípios da igualdade, celeridade, economia processual e máxima efetividade da execução. Deferimento do pedido, visando à satisfação do interesse do credor e o menor prejuízo ao devedor, sem necessidade da anuência do exequente. Autorização mantida. Agravo improvido.* (BRASIL, 2012 – grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. PARCELAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 745-A DO CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475-R DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. *O parcelamento atende simultaneamente ao direito do credor à satisfação mais célere de seu crédito - como corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva - e ao direito do devedor de que a execução seja feita da forma menos gravosa - decorrente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da menor onerosidade ao devedor, ressaltando-se que o parcelamento da dívida pode ser requerido, também, na fase de cumprimento da sentença.* (BRASIL, 2013 – grifo nosso)

Em que pesem os entendimentos contrários ao cabimento, além da própria opção legal neste sentido, não podemos concordar com tal posição.

Em primeiro lugar, um sistema processual que não facilite a realização dos direitos, colocando entraves onde poderia existir estímulo ao cumprimento das

obrigações e satisfação dos créditos, não se presta à sua função primordial de efetividade, como instrumento de resolução de conflitos.

Tanto é assim que a Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código de Processo Civil vigente se inicia declarando que:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. (BRASIL, 2010)

Tal direcionamento está claro no art. 4º do *Codex*, como norma fundamental do processo civil: “As partes têm o direito de obter em tempo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

Desse modo, é de se estranhar a escolha do legislador pela não aplicação da moratória ao cumprimento de sentença, quando bem poderia tê-lo feito, atendendo aos anseios gerais de presteza e efetividade no processo, em consonância com o texto constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF) e com a mais abalizada doutrina e jurisprudência.

Em segundo lugar, não há nenhuma razão clara do legislador, nem tampouco da lei, que justifique esta posição (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 1.936), o que reforça a estranheza mencionada anteriormente.

Em terceiro lugar, o diploma processual prevê, no parágrafo 5º do art. 701, que a moratória legal é aplicável à ação monitória. Sabe-se que se não efetuado o pagamento ou não apresentados os embargos no prazo legal de quinze dias, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial em favor do requerente, observando-se as disposições do cumprimento de sentença, a teor do art. 701, § 2º. Igualmente, se os embargos apresentados forem rejeitados, o título executivo judicial é constituído de pleno direito, prosseguindo-se conforme as normas do cumprimento (art. 702, § 8º).

Logo, por que no cumprimento de sentença da ação monitória o executado pode pedir o parcelamento e no cumprimento do procedimento comum não, tratando-se ambos de execução de título judicial?

Esta é uma incongruência difícil de entender, ainda mais considerando que no procedimento monitório o requerido pode ofertar embargos, inaugurando a fase de conhecimento, inclusive com produção de provas, possibilidade de recorrer, etc., o que é utilizado como argumento por aqueles que refutam a moratória no cumprimento de sentença, pois ela procrastinaria o direito do credor que teve de passar por todo o processo de conhecimento.

Outra observação: na ação monitória também há o reconhecimento judicial da dívida, constituindo-se o título executivo judicial em favor do requerente nas hipóteses legais, e isso não é impedimento para que, no cumprimento deste título, o executado reconheça o débito e peça seu parcelamento.

Isto é, todos os argumentos contrários ao parcelamento no cumprimento de sentença servem perfeitamente para a ação monitória, sendo que o legislador tratou situações semelhantes de forma distinta.

Em quarto lugar, o reconhecimento da dívida no parcelamento não é razão bastante para afastar a aplicação da moratória ao cumprimento de sentença. Assim como nas execuções por título extrajudicial, o executado pode controverter a pretensão executiva do credor, apresentando impugnação (art. 525 CPC). Por conseguinte, se pode controverter, igualmente pode reconhecer a pretensão, tratando-se de uma escolha sua (art. 916, § 6º, CPC).

Por fim, entendemos que o parcelamento é uma excelente forma de se efetivar o princípio da menor gravosidade ao executado, inscrito no art. 805 do *Codex* (art. 620 do CPC/73), atendendo ao espírito da lei, a qual impõe limites para a atuação do credor, não lhe permitindo escolher, para a satisfação de seu crédito, o meio mais gravoso para o devedor. (NERY JUNIOR; NERY, 2016, p. 1.797).

Ou seja, o executado não terá seus bens penhorados e alienados desnecessariamente, evitando-se o dispêndio de tempo e dinheiro pelo Judiciário para a efetivação destes atos, com a abreviação da fase de cumprimento de sentença.

Assim, com o parcelamento, a execução é adimplida em tempo razoável, atendendo aos interesses de ambas as partes, na medida que o exequente vê seu crédito reconhecido, e poderá imediatamente levantar os 30% depositados, não sendo prejudicado pela demora em receber o saldo, posto que os atos executórios demandariam mais tempo. Também é favorecido o executado, eis que diante de um débito vencido e incontestado, possui prazo razoável para efetuar o pagamento e com ônus inferiores aos de qualquer empréstimo em instituição bancária (CARNEIRO, 2007)

Em suma, há um interessante equilíbrio entre a menor onerosidade e a máxima utilidade da execução, o que deveria ser estimulado pela lei.

Portanto, concordamos com o posicionamento adotado pelo acórdão em comento, que, indiscutivelmente, buscou o bom senso e a efetividade da prestação jurisdicional ao julgar cabível o parcelamento do débito na fase de cumprimento de sentença, entendimento que, infelizmente, não foi adotado pelo legislador brasileiro ao elaborar o vigente diploma processual civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no acórdão analisado anteriormente, pudemos verificar uma acalorada discussão que envolve a moratória legal, qual seja, seu cabimento na fase de cumprimento de sentença.

Não aprovamos a posição do legislador pátrio, que expressamente afastou a moratória do cumprimento de sentença (execução de título judicial), reservando-a apenas para a ação de execução de título extrajudicial e (estranhamente) para a ação monitória.

Perdeu-se uma excelente oportunidade de estimular o adimplemento das obrigações e a satisfação dos créditos, através de um instrumento que, a um só tempo, é pouco oneroso ao executado e muito rentável ao exequente, que ainda pode executar o devedor pelo saldo restante caso ele não honre com o parcelamento.

Também temos de levar em conta o momento econômico delicado vivido pelo país, especialmente agravado pela pandemia, não sendo oportuna uma nova legislação que coloca entraves ao invés de auxiliar o devedor a pagar seus débitos, garantindo, assim, a própria efetividade do processo.

Fica aqui a crítica a uma escolha legal que, a nosso ver, não atende aos próprios objetivos e aspirações do Código na qual está inserida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil e Constituição Federal*. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 44ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. *Exposição de Motivos da Lei nº. 11.382/2006 (PL nº. 4.497/2004)*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004.

BRASIL. *Lei nº. 13.105/2015 – Código de Processo Civil*. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - *REsp nº. 1264272/RJ*, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 15/05/2012, DJe: 22/06/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJ/AM) - *AI: 40006218720138040000 AM 4000621-87.2013.8.04.0000*, Relator: Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 12/12/2013, Data de Publicação: 13/12/2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE) – AGV: 06228555720158060000 CE 0622855-57.2015.8.06.0000, Relator: Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) – Acórdão n. 802703, 20140020033925AGI, Relator: Des. Getúlio Vargas de Moraes Oliveira, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, DJE: 15/07/2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC) – AI n. 2011.018916-6, Relator: Des. Stanley da Silva Braga, DJ: 25/08/2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) – Agravo de instrumento nº. 0184351-94.2012.8.26.0000, Relator: Des. Soares Levada, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 24/09/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) – AI: 21411943220158260000 SP 2141194-32.2015.8.26.0000, Relator: Des. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 31/08/2015, Data de Publicação: 01/09/2015.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNEIRO, Athos Gusmão. A “nova” execução dos títulos extrajudiciais: mudou muito? *Revista de Processo*, v. 143. São Paulo: RT, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*, v. 3. São Paulo: 4ª ed. Saraiva, 2011.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. 13ª ed. Barueri: Manole, 2014.

MARINONI, Luís Guilherme. *Curso de Processo Civil: Execução*. São Paulo: RT, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de execução e cumprimento da sentença*. 26ª ed. São Paulo: Leud, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo*. São Paulo: RT, 2015.

O autor declara não haver qualquer potencial conflito de interesses referente a este artigo.